
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.725, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Considera-se como bem de consumo todo material que, quando utilizado de modo compatível com as suas especificações de produção, sofra o seguinte:

I - haja a transformação em outro material;

II - seja perecível;

III - esteja sujeito a modificação, deformação ou quebra que torne impossível o seu reuso; ou

IV - não possua condições de uso após o período de dois anos.

Art. 3º Considera-se:

I - artigo de qualidade comum: aquele que não se enquadre nas características previstas no inciso II do caput deste artigo e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado; e

II - artigo de qualidade de luxo: o bem de consumo cuja aquisição tenha como motivação a ostentação ou que exorbite, em razão de seu caráter supérfluo, a economicidade na utilização dos recursos públicos.

§ 1º Não são considerados ostentatórios ou supérfluos bens de consumo de alto valor econômico que tenham relevante e justificado valor cultural, histórico, artístico ou tecnológico.

§ 2º A caracterização do bem como de qualidade comum ou de luxo é de responsabilidade dos setores demandantes.

Art. 4º Fica vedada a inclusão de contratação de artigos de luxo no plano anual de contratações.

Parágrafo único. A contratação de artigo enquadrado no § 1º do art. 3º deste Decreto deverá ser objeto de autorização excepcional da Casa Civil da Governadoria do Estado, mediante justificativa que comprove a imprescindibilidade da caracterização do objeto e a relevância da aquisição para o atendimento de demandas administrativas de elevado grau histórico, artístico, cultural ou tecnológico.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) poderá editar regras complementares a este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 35.174, DE 03/11/2022.

* Esse texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.